HABEAS CORPUS Nº 494.366 - AC (2019/0048541-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS	:	JAIR DE MEDEIROS - AC000897
		CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS - AC003162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	HERMINIO NETO PESSOA DE LEMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de HERMINIO NETO PESSOA LEMOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre no julgamento do HC n. 1000107-62.2019.8.01.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfio de drogas) e 12 do Estatuto do Desarmamento (posse de arma de fogo). Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva. O pedido de revogação foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 65):

> HABEAS CORPUS *PREVENTIVO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. Não há que se falar na concessão de salvo conduto quando evidenciado, no caso, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, sobretudo diante da gravidade em concreto dos crimes por ele praticados e da sua recalcitrância nas práticas ilícitas, circunstâncias que denotam a necessidade do cárcere para a garantia da ordem pública.*
>
> *2. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há como deferir ao Paciente a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. 3. Denegação da ordem.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação e a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação do mandado de prisão ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator